



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000347511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011920-23.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON WILLIAN RIBEIRO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ***Por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos; vencido o e. Des. Relator Sorteado, Dr. Freddy Lourenço Ruiz Costa, que não declara. Acórdão com o 2º Juiz, Des. Luiz Antonio Cardoso., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.***

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO, vencedor, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, vencido, LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
2º JUIZ - RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56831

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011920-23.2024.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JEFFERSON WILLIAN RIBEIRO DE BRITO

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – PROGRESSÃO – REGIME ABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO – DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. Demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sem nenhuma intercorrência durante o cumprimento da pena, injustificável a cassação da progressão concedida, para ser submetido a exame criminológico. A Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga de direito material, não retroage para impor submissão ao condenado por crime praticado antes de sua vigência.
RECURSO DESPROVIDO.

O eminente Desembargador Relator Sorteado, doutor **FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**, assim relatou o contido nos autos que ratifico na íntegra:

“... Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado Jefferson Willian Ribeiro de Brito, dispensando a realização de exame criminológico.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/08), destacando a necessidade de exame criminológico do sentenciado, sustentou a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, requerendo, ao final, a cassação do benefício concedido e a elaboração do referido exame para se auferir se o agravado possui mérito para ser beneficiado com a progressão.

Apresentada contraminuta (fls. 28/34) e mantido o r. decism



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recorrido (fls. 35), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 46/48).

É o relatório. ...”.

Em Sessão de julgamento permanente e virtual sua Excelência proferiu v. Voto, dando provimento ao recurso, do qual ousei divergir sendo seguido pelo digno 3º Juiz, doutor TOLOZA NETO, sob os seguintes fundamentos.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 11 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão, por condenação pela prática de crime de roubo majorado. O início do cumprimento da pena deu-se no dia 19.07.2021 e o término encontra-se previsto para 23.04.2033, tendo sido deferida a progressão ao regime semiaberto aos 26.05.2023 (fls. 13/19), preenchendo, assim, o requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, ao que consta dos autos, o Agravado não praticou qualquer infração disciplinar, muito menos, de natureza grave (fls. 17), e foi atestado pelo diretor do estabelecimento penal o seu “**BOM**” comportamento carcerário (fls. 13).

A condenação por crime de roubo majorado e longa pena por cumprir, como no caso, por si, não são fatores determinantes de perigosidade incomum, que justifique a não concessão de progressão de regime, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quisesse o legislador impor que gravidade do crime e longa pena por cumprir, por si, seriam fundamentos para a não concessão de progressão de regime, o teria feito expressamente, o que em momento algum ocorreu.

Ademais, quanto ao pedido de realização de exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

criminológico, vale destacar que não pode ser transferida ao condenado a responsabilidade pelo descumprimento da regra inserta no art. 8º, da Lei de Execução Penal, no sentido de que seja submetido ao referido exame para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação, visando a individualização da pena. Não consta tenha sido sua a recusa à submissão ao exame respectivo; a culpa é do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária, que não se propôs a realizá-lo.

Embora o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao estabelecer o sistema progressivo, ainda faça referência expressa à “... *mérito do condenado* ...”, o que era realmente aferido, exclusivamente, através de exame criminológico, vale lembrar que essa norma foi instituída pela Lei nº 7.209/84, que trouxe diversas mudanças na Parte Geral do Código Penal, que entrou em vigor juntamente com a Lei nº 7.210/84, isso aos 11.01.1985, que através do seu art. 112, institui a exigência de demonstração de “*mérito*”, para a progressão de regime.

No entanto, os art. 6º e art. 112, ambos da Lei de Execução Penal, com as novas redações instituídas pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, passaram a dispensar o exame criminológico, o primeiro, inicial e, o segundo, para comprovação do requisito subjetivo, como necessário para a progressão, bastando, nesse segundo momento, a expedição de atestado de bom comportamento carcerário, pelo diretor do estabelecimento penal.

A Lei nº 10.792/03, por posterior, regulando a mesma matéria, é que deve, portanto, ser respeitada, restando reservada a exigência de exame criminológico somente a casos singulares, quando demonstre o condenado perigosidade incomum, com não adaptação ao sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

penitenciário, o que não é, como acima destacado, a situação do Agravado.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.972/03, deixou de se exigir, de forma geral e indiscriminada, a realização de exame criminológico para fins de progressão, ficando, no entanto, facultado ao Juiz da Execução determiná-lo quando efetivamente necessário, não se podendo, por isso, dizer de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Importante destacar ainda que embora tenha praticado novo crime durante o livramento condicional – há mais de 10 anos –, o Agravado desde então trabalhou e estudou na Unidade Prisional, e registra 07 saídas temporárias com retorno regular, mostrando-se sem sentido, agora, quatro meses após a concessão do regime aberto, determinar sua prisão para a realização de exame criminológico, quando todas essas circunstâncias lhe são favoráveis.

Riscos na concessão de benefícios na execução sempre existem, mas não podem impedir progressão de regime quando os elementos que se dispõe são favoráveis ao condenado.

Por fim, a Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga de direito material, não retroage para impor submissão ao condenado por crime praticado antes de sua vigência.

Diante desse quadro, sem sentido o retorno do Agravado ao regime semiaberto para realização de exame criminológico, uma vez que provas foram produzidas no sentido do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
2º Juiz - Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)